## O <br> GOVERNISTA PARAHYBANO

$$
\begin{gathered}
02 \text { DE NOVEMBRO } \\
\text { DE } 1850
\end{gathered}
$$

## - Covamasta pazamamo.

## FOLEA OTHICYD, POLIMCA, B LIHLYRARA,

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirí regularmente lodos os Sabbados. - Subscreve-se para o mesmo s-eń ta Typographia. Preco da assignatura $1 \$ 000$ rs, por um trimestre. A vulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses politicos, moraes, e materiaes do Paiz perito entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

## PARTE OFFICIAL.

## DECRETO N-708. - de 14 de Outubro de l 185

Regula o exeauçao da Lei que estabelece medidas para a repressüo do trafico de africanos neste Imperio.
Hei por bem, Usando da attribuicăn que Me con. fere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Consfituição do Imperio, Decretar or seguinte:

## THPIA 1

Dos apresamentos feitos em razão do tratico, e forma de seu processo na $1{ }^{2}$ Instancia.
Art. 1.? As Autoridades, e navios de guerra brasileiras devem apprehender as embarcicioes brasileiras encontradas em qualquer parte, $e$ as ettrangeiras nosportus, enseadas, ancoradouros, ou mares teritoriaes do Brasil : 1.0 , quando tiverem a sell hordo escravos, cuja importagao é prohibida pela Lei de 7 de novembro de 1831. $20^{\circ}$. quando se reconhecer sque os desembarcarāo nost rritorios do $1 \mathrm{~m}-$ perio $3.0^{\circ}$ quando se verificar a existencia de sig. naes marcados no Titulo 3. deste Kegulamento.

Art. 2.0 Se ell virtude do que dispôe o drigo antecedente for apresada em alto mar algnma embarcarão, o apreshdor. depois de inventariar e gnardar Incrados, sellados, e debaivo da rubrica do capitào do navio apresado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no Art. $1 \circ$, e depois de fazer fe char us escotilhas, e mais lugires ém que vierem mercadorias, devera, apenas cuegar ao porto, decla. rar por escripto ao fujitor de Alarinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi effectuadn; em que paragen e altura; que bandeira trazia o nas vio: se fugio a visita, ou se defenden sum força; quaes os papeis mencionados no Art. 4. ${ }^{\circ}$, que the furão apresentadus; que explicacâes deráo pela falta de alguns, e tudas as mais circumstancias-da press e viagem.
Art $30^{\circ}$ Quando entrar algume embarcacāo apre. saca, a lisita o participara lugo, e pelo telegraphi, se o houver, ao Auditur de Mariaha, que immediataneme irá a bordo.
() mesmo fara a 'isita quando impedir a entra da, ou sahida de alguma embarcaŗão per suypeita de destinar-se ao tratico de escravos, ou de se haver nelle empregado.

Art. 4.0 O Auditor de Marinha, apenas chegar - borrdo, deverá exigir, além da decluração, de que trata 0 Artigo $2 . \circ$ os livros e papers mencionados nos seis primeiros paragraphon do Aitige 466, e nus Artigos 3 III té 554 do Codigo Commercial, que Văn abaixo transcriptos.

Em seguida procederá á busca no navio e eeu carregamento, arrecudando os papeis de burdo, que lhe nảo tiverem sido entregues, fazendo-ns logo iun ventariar, cu guardar lacrados e sellados para se. rem inventariados depois, fazendo as perguntan que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbul com as solemnidades e cautelas, que exige o

Alvará de Regimpito de 7 de Dezembro de 1796, nos artigos 20,21 e 22 , que vato abaixo transeriptos.

O prucesso verbal devera declarar explicilamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis, que conforme os artigos supracitados no Codigo Commer. cial devem de existir a bordo, ne de algum delles existe duplicata, eos motivos, que allegarāo os interessados pora explicar a falta uu a duplicata.

Art. $50^{\circ}$ Se a bordo forem encontrados algun dos signaes marcados no titulo $3 .^{\circ}$ deste Regulamento, o pricesso verbal devera fazer de cada um delles especificada mençảo, assim como das explicaçōes que a seu respeito e dos factos que deteminatão o apresamento derem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamen. to deverāo ser feitas de modo, que nảo ouçảo uns - que os outros tiverom respondido; e se em vista das circumstancias parecer necessirio conservar por algum tempo separados, e incommunicaveis os officiaes, típulaçá e mais peszoas do navio apresado, - Auditor dara as ordens convenientes.

Art. 6. Se a embarcacjo fur apresaba tendo 2 bordo eicravos, cuja impurtacão é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Ma rinha, depois de verificar sea numero, e se coincide com a declaracaào do apresador, os fara relacionar por numeros seguidus de nomes, se as tiverem, e de todos os signaes, que os posão, distinguir, fa-zendo-us examinar por peritos, a fim de verificar 8 e são dos prihibilos. Concluida esta dilizencia, de que se fara processo verbal especial, os fare depomiar com a seguranga e cautelas que o caso exigir, e sob sùa responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados. ou havendo sobre isso duvida, o auditor de Matinha devera providenciar para que o sejảo inniediatamen. te.

Art. 7. Se não existirem a bordo escravos dessn qualidade, entretanto se encontrarem ainda os vestigios de sua estada a bordo, destes mesmos se fara expressa menção no processo, fazendo o Auditir testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especiamente por Officiaes de Marinha e humens maritimos.
Art. 8. Cuncluido e assignado o processo verbal, o Auditor fará affixar, e publicar pela Imprensa editaes de 30 dias até sels mezes, quando se tratar de embarcaçoe nacionaes, vindas de portos nacionaes, e uté um annu quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeito, nolifican. do os interessados no casco, ou no carregamento para viren defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do precesso e mesmo nos da appeltação.
\& ${ }^{\circ}$ Achando-se presente o capitão será notifican para ver proseguir o processo por parte dos inquem suas va falta destes, do capitāo, do Cousul, ou quen suas vezes fizer, o Auditor nomearà turayo $\mathrm{O}_{3}$ - interessadoe que em virtude da citaciáo edital comparecerem, tomarāo a causa nos termos en que ella se achar. Se já estiverem cunclusos os
autos, o Auditor de Maninha, etrindo a conclusãa, ra ariazoarem, termo, nunca maior de oito ciast pa20 seŕá concedido aos apresadoret, se e requererem. se ja estiver publicada a sentenģa, nada poderáo \& $\$ 3.0$ e requerer se nāo na segunda Instancia. \& 3.0 Nāo poderäo reclamar este favor aquelles tes no lugar ao tempo da apprehenciao, ou julgamento. Art. $90^{\circ}$ No dia immedisto, quando nao possa ser no mesmo dia do exame a bớdo, o Aúditor. em presença dos interessadbs que comparecerem, e especialnente do capitao, e ofticiaes do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quizerem comparecer, para o que serāo notificados na pessoa do Commandante, ou de quen suas $y$
zes: fizer, depois de verifici rentariar os papeis, se o nāo tiver felto á bordo, in terrogará minunciosamente o capitão do navio apresa do, e seus officiaes sobre o facto, ou factos gie de. rau higar ao apresamento, e sobre as principaes cir cumstancias do processo verbal, e inquirindo as tes temunhas, e ouvindo sis pessoas, que eutender conPorem pelos interessados indicadas forde, ou que the do processo summatio em ternio breve, e nuica excedendo de oito dias, sem causa jutufificada, nue de vera especificar.
Art. It. Concludo este processo summario, se os interessados tiserem protestado por vista, a te rāo por tres dias dentro do Cartorio para deduzir para os aprestdores, nutros tres parinciros tres gias Africanos, se os houver apprehes para o Curador dos timos para os apresados, e findos estes prazos, nas inte quatro horas seguintes seráa os ailos con clusos ao Auditor de Marinha, que dentro de vito dias sentenciara sobre a liberdade dos escravos ap ma presa a embarcaçãe, e seclarando carregamenin, e ap - Esta aupeilacio para o Conselho d'Estado rem quatido declatar livres ale uns suspensivo, po tes serào desde logo poitos a disiosiciao do Go verno con as cartas de liberlade, as quaes nà the Art. 11 ser entregules antes de lecidida il appellaräo. Art. A. Ee a Visiti, o Capitao do Portu, ou Gao em virtupe do que dispōe o Art. $1.0, \theta$ proce
dimento devera ser o mesme prescripto presamentos feites por navios eminalto mara os a proheinst dere dirigir ao Auditor de Marinhay a delaracao dos mutivis, e por si on por sett procura dor ser parte no processo. E como apresador the art $50^{\circ}$ producto das vendas, que manda fazer. 18ă0, deduzindo-se apenas um quarto para o de nunciante, se o liouver.
mportacão é prohibida pela Lea de 7 de Novernaja nda na costa embarcacão que os trouse, mas a. le, ru immediatamente desembarque, nü no acto delpositus sitoè nas costas, ull portons, serazens, ou de Auditor de Marintia, que procedera serào levados ao es pela mespa forma determinada a respeito delo hendidos a berdo, mas cónicluido o para os apprelos peritos, assiguará oito dias, ans interessados paente. Igual prazo provem o que julgarem cenvenise o requererem, e ao Curador dos africanossores, ain. da qưe o não requeira.
Além dos oito dias assignados fará affixar e publicar pela imprensa cartas de edictos com os mess
mos effeitos, e prazos, que no. Ait, mos effeitos, e prazos, que nor. Aitt. 8.0 se estabele. ceräo para o processo do apresamento de navios na.

Art, 13, Conclutdo o prazo dos ofto dihs para bas-24 bcras seguintes oprocesso subirá concluso no prazo de tree dize pruferirétor de Marinha, que lindo ex officio para o Conselho de Estado. appel, Art. 14 se prohibida pela liei de 7 de Novembro de 1831 , forem apprehendidos comn uccessorion, barcos empre. gados em seu desembarque, occultano on, on extrivic, a sentenca que os julgar livres, coddemuara tambeni prithensores, com a deducgio en beneficig dos ap. denunciante, com a deducgão de um qualto para o Art. 15. Haverá Auditor
Geral que existe na Côrte) nas Cidinha (além do do Pará, S. Luiz do Maranhño, Recife, Bahia, e Por to Ategre, tste lugar será exercidu pelo, Juiz de Direino, que for pelo Governo designado. en falt. de designacáao especial, servirá o Juiz de Direito que
for Chefe de policia. Se o hefe de tolicia for for Chefe de policia. Se o ( hefe de tolicia for bes. crime. Os Auditores nào de Direito da $1^{1}$ Vara vigo mais, que os emolumentos-que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedinentos seriou subs. tituidos pelo Júz Municipal, que for pelo Governo, ou pelos Presidentes designado; em falta de deigna, Se servira o da primeira Vara.
havas Auditorias as o exigirem poderāo crear se Art. 16. Quando o Conmmuna:ite de humerio. sa năo puder conduzi-la directamente a porto, pre que haja Auditor de Marinha, aeveráa lavrar hun nut,, em que declare os motivos que a isso oo brigäo. Se houver necessidade de requercr alguma ingencia, devera dirigirse an Che de Pölicla uiz de Bireito, Juiz Municipal, Delegado, ou su, que se achāo aquir, enuineradosos pela orden pur se achao aqui enumerados.
em se livrar auto, instionido de bordo da presa havio apresador, e do apiesad, que existizem a bordo, sem previa e mmuntéçá a sutoridade a cima refrida.
escrivis, cjua houver necescidade de desembarcar escrivis, cjua importanāo he prohibida pela 1 .
de 7 de Novembro de 1831 hada no Artigo natecedenie a procederida nencio delles ás deligencias do Art, $6 .{ }^{2}$, ainda quando tonhäo de voltar para brido. ©., ainda quando toalgum valor, a misua Autoridade os fara depositat judicialmente e sendo ce tal natureza que nän a requerimento dos interessados, handando deposi, a requeriment! dos interessados, hand
tar o sell preg o nos Gufres Publicos.
rilos, e anmuncios pelo numero de dias qua por pe lida, dos objectos e as circunstancias que a a gua.
rem. rem.
em porto. Se lenuma enubarcacāa for aprehendi'a em porto em. que nāo haja Auditor de Marinha, desempenhadas pela Auto a este incumbem, serã desempenhadas pela Autoridade de que trata 0 Art.
16 . () m cravos, cuja importacão se forem apprehendidos es7 de Novembro de 1831 , em custas, ou portos, em que nāo haja Auditor.
inquiricôes, $e$ todas as diligencias, declarasbes, inquiriçõ, e interrogatorios, assim como dus nahendidos, deveră a mesquar outros objectos appresa o mais breve que for pcosivel, ao Audione Marinha mais proximo, on ao daquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio a pre. sado.
Art. Art. 20 O Auditor de Marinha, logo que re-
ceber o processo, cuntinuará as diligencias, e ter.
mos,
nos, que forem neceriatios, para proferír sua sen quer Autorideg conveniente encarregar a qualpor autoridade essat diligencias, poderá fazenlo Art. $2 /$ Preferid ou pelo nuditor de Marinha sentencia, e interposta a appellaçio ex-officic ná forma do Art 0 . Fiberivzo dentrm de 8 dígs, delxando traslada po Cartorio, entregará o processo Justicia, e bas Provincias na respectiva Secretaría da Presidencia. Se a accumulacäo de processota au outros embaracos impedirem a promptificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá cunceder The mais 8 dias improrogareis-
$O$ recibo do processo
Fiscliváo ao traslado, que ficar no spá junto plo Eisclivan ao traslado, que ficar no Cartorio
Art. 22 . Havera hum Esinate tes processos, designadn Escrivāo especial para esante outros Juizes ou Tribunaes. Nos sue servem cimentus, ou em quanto não for designado pelo Governo, servira aquelle que o Auditor de Mari tha escolter

TITELO II.
Do processo e julganiento dos reos em primeira instancia.
Art. 23. Havendo apprehensão de escravos, cuja Importacao he probltida pela Lei de 7 Je Ngvemmar, ou na cosia senc! essa apprebencão no alto delle, on immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas ol portos, os Audí tores de Marigha devem exigir dis apprehensures hum auto, ou parte circunstanciada da apprehen. hum auto de exame por meio de peritos juramen tados, a linu de verificar se os escravos sảo ou noto She importados illicitamente.
S $1 .^{\circ}$ Se liver havido apprehenvao de embarcaano Cu batcos empregados no tratico, sem que existâo, a hordo os escravos cirt inpurta yao he prohbida
peta Lei de 7 de Novembro de $1 \times 3 \mathrm{~B}$, mas extina dis vestigio, que mostrem sell proxino desembarque, on sign que, que indiquem oo destino ao trafice, que, on signies, que indiquem o destino ao trafiet, mentados a hum auto de exame desses vestigios,
s.20 Se para o processo de presa já estiverem atios os auttoy, de que trata este Artigo, basta que do processo dos réos sejão elles juntos por traslao
$\qquad$ Art. 24. Formado assim o corpo de delicto di minh.s, muterrigatorios, informacions e nais dili menens, que ententer ónvenientes para descobrir as Priminosos, ou que pettrs apprenensiores, ou pe - Pronotor Publico lhe forem requeridos

Art. Concluidas estas diligrncias, que não
excederáo de 8 dius, sem enusas muito ponderosas excederio de 8 dias, sem causas muito ponderosas, que 9 Aliditor devera rspecificar no prucesio, pro-
lerima o sci despretion de pronuncia, ou nao promincia contra os réos, que forem deseobertos, e Que se arharem comprenendidos, em alguma das atinezorias do Art. $30^{\circ}$ da lai N. $\circ^{\circ} 581$ de 4 de Setembro de 18.j).
A respeito dos réos que furem descobertos, mas nao se acharem comprehendidos noreitado Artigo, de-
erit remetter ao Chefe de Policia todes os indicios provas, que contra elles tuoverem, a fim de que sejāo processados, e julgados no foro commum. Art. 26. Do despacho que não pronuuciar, re currert o Autitor ex-officio para a Relacao.
Art. 27. Do despacho que promunciar, ou do que urdenar a reniegsi de algum réo para o Juizo contou pito Pronotor Publico a quer vaes despachos devem sempre sor intimados.

Ait, 28.0 recurso neo produz effito suspenaivo, e ainds sendd de pinnancik devé o Auditor proseguir nos termís do procetto, lé julgamen to appellagão inelutite.
nha mindará logo dar oriséo, oquditar de Maripara este formar o libello, qne será offerecido na primeira antiencia, e no camo de haver parte accu sfora poderá ser admittida a addir ou declararo libello, com tanto que o faga na audiencia seguitr-
${ }^{\text {te }} 0$
deverá faze-lo, desde que tuas audiencias semanaes, devera faze lo. desde que tenha processos desta na-
tureza, annunciando pelos jornaes os dias eas horas Art. 30 . Offerecido o libello, se seguirào até a sentenga final os ternos estabelecidos no Decreto numero 717 de 9 de Outubro de 1850, nos Arts. S.3, 9.4, in, 14,12 e 26
sos desta natureza pelo Promotor Pubtas dos process marcara ao Escrivão uin prazo, nunca maior de 50 dias, para gue seja o processo apresentado no Correio ou na Relacao, sendo em Cidade que a tenba.
(Continüa.)

## GOVERNO DA PROVINCIA.

Expediente do dia 29 de Outubro de 1850. - Circular as camaras da provincia recomen. dando sob d mais stricta responsabilidade a mais exacta observancia ao disposto no artige 48 do re no, que esta 0 de julho no corrente an licengas concedidas pelas camaras mumicipaes, Seus fisc 1 seus fiscaue, visto ser isto em beneficio das ren.
das publicis, nào devendo conceder-se licen al cuma, sem que o impetrante mostre ter pago pu reparticān competente aquelle importe pago - Communicou-se a thesouraria de fazenda cm resposta ao sel officio de hoje.
de Ao Dr. chefe de policia remettendo os signaes do soldado da companhia fixa Francisco, Garcez da -ilxa, que deseriou com dous galés no dia 24 dn mento, pura que sme. recomende as autoridades policiaes da proviacia a coptura do dito desertor e bem assion dos criminosos que com elle evalirão-se mettendo camara municipal de Campina Grande re mettendo para infurinar, e Jesolver um officio do juiz de phz nadis votido d' lagna Nova Antonio Lou rengo a aravjo, acerca da demora que Smos. th riadores da nava villa d'Alngoa Nova, determinada por officio da Presidencia de 23 de setembra findo

- Ao Dr. chefe de policia remettendo para in formar com.o que ocorrer, um oficio de Vicente Juse da Custa, pedind
delegado de Pombial
- Aoccommandante da compauhia fira om posta ao sen uthicio de hontem que considere ad didos a compantia do sel commando o recruta foāo Pereira Passos; es soldados João Gabriel de Souzn, e liaymundo José da Silva vindos do Cear atacacos de saranpo no vapor $S$ Saloador, pelo que que possa Snic tirar pela comparia os sen venciniventos.
- Communicousse 20 inspector da thesouraria de fizende para suá screncia, e execuião.
- Ao juiz de paz mini votado da freguiza d'A lagoa Nova, que o seu officio foi remettido a camara de Campino Grande parí infurmar acerca do objecto a primeira parte, relntiro a demora que teve ou ex camara da villa d'Alagoo Nova: e que quanto a ultima parte pediado esclarecimento sobre a ma
neira de convocar para a eleiçãos cidadãos mo. radoren em differentes termos, que hojo pertencem a dita villa d'Alagoa Nova, deve Smc, fazer tal convocacaáo afixando editaes em or differenter lugares de sua jurisdicão, nos quaes deve dectlarat guaes os locaes outr'ora de outrus termos, que hoje pertencem a nova villa.
- to Exm. Presidente de Pernambuco enviando para qué S. Exc. se digne dar o devido destino um aviso do ministerio aa guerra derigido 20 Exm. coronel José Vicente de Amorim Bezerra determinando que vá tomar conta das armas d'aquella provincia, visto näo achar-se neste o mesmo coronel, e ter sido o aviso aberto pela Presidencia, que não pode dar-lbe a devida direcgão
-     - Ao inspector da thesouraria de fazenda com. municando que por depacho de z6 do corrente se concedeo um mez de licenca com vencimento por motivo de molestia so baxarel José Puulino de Fi gueireido juiz municipal e de orfãos dos termos ce Piancó, e Suuza.
- Ao commandante da companhia fixa determinando que ponha em liberdade os recrutas Joaquim de Barros Cavalcarite, Florencio José Cavalcante, e Joāo Estevão por terem os dous primeiro provado que são casados, e ultimo ser empregado no ervigo de purgar assucar no engengo Tabú.
- Ao juiz de dereito interino da terceira commarea remettendo por copia um officio do promo. tor publico da mesma communicando a fuga do reo Manoel Alves da Silva, pronunciado como mandante do assassinato perpetrado no infeliz Gabriel Ferreira Maia, assin como as occurrencias havidas na escolha do conselho do juiy, que absol. veu o reo para que Smc. informe circunstancia Hamente com o que secerrer a respeito de ambos os objectos, pois que , woccorrenciãs parecem indicar'que a fuga foi auxilada phralgm patano, procurando informar-se quaes as pessoas que concorrerão para a dita fuga; assim como que parte t, marảo os soldados, a cuja guarda estava confiado o preso: se ella partio de negligencia, out connivencia dos mesmos ou de alguma das authoridades do Jugar.
- Ao commandante da companhia fixa rue a Presidencia fica sciente pela primenta parte do seu officio de 26 do corrente de ter voltado a encilta. que seguio aos presos criminosos, que se evadirao, sem os poder capturar, eque se tem expedido ordens prra a prisáo delles. Quanto a uliina parte do dito officio pedindo ordeus pira que o carce. reirn da cadela desta cidade dê dons-presos para tornegimetito d'agoa do quartel do comando de Smc. que năo é couveniente que thl fornecimento seja feito por galés visto comc da hí resuluar podem graves. prejuisos, pios sempre em taes occasiōes verificāo. se fugis, portanto cumpre que este servico continine a ser feito como outrora pelos recrutas que ndo tiverem praca, havendo da parte de Sme, as
devidas cautelas.
- Ao Dr. chefe de policia que em vista do que requerco Eetevāo Cavalcante d'Albuquerque, e da informagão do subdelegado da Taquara, que acompanhou oufficio de Sme de 26 do corrente, com o dito requerimento sobre a soltura que pede a quelle cidadāo dos recrutas presos no seu engenho a presidencia mandou salar Joaquim de Barros Cavalcante, e Florencio José Cavalcante, por haverem provado por documentos que säo cazados: assim como a Joáo Estevão, que o mesmo subdelegado confessou ser purgador de assucrar. visto que convem ter alguma attencian com homens industriosos, e de boa conducta, e que se fazemi ne: cessarias para o servico de lavoura, sobre tudo no tempo da safra, lavendo aliaes tantos individuos em qualquer termo no caso de prestarem bons serviços, como soldados, sem fazer falta por outra parte; o que sma. deve fazer sentir ao dito sub.
delegadu, assim comou recomendar the 0 cumprimento do que se the ordenou en data de et do corrente, acerca dos individuos de outros deatrictos que bouverem de recrutar para evitar inuteis desx pezas, $\sim$ injustos gravames.

IUTUBRI 30.- Ao Dr. chefe de policia com. municando que ee mandou pór em liberdade o soldado da companhin fixa Alexandrino Nonato Dino Monteiro, por reconhecer,ee nāo ser culpado, de pois de procedidas as as necessarias Indágacōes, na fuga dos dous galés, que fugiräo da faxina no dia 24 do corrente.

- Ao commandante da companhia fixa remettendo para sel conhecimento, e.governo copia da circular do ministerio da gnerra de 7 do corrente declarando que os officiaes do exercito em eflectivo servico tem direito as racooes de etape; marcando a gratificacto que devem perceber os majores fis. Caes dos corpos, e a tugmentando o soldo dog quarteis mestres, sargentos ajudantes, primeiros esegundos sargentos, e furrieis.
- Igual remessa se fez á thesouraria de fazenda.
- A'losé Joaquim de Brito segundo supplente do juiz municipal do lngá que se Smc. se julga offendido em seus direitos pela nomeacão feita pela Presidencia de supplentes do juiz municipal do termo, deve requerer a reparação, usando de expressōess decentes, e respeitosas, e não officiar, visto que Smc. nāo por ggora cargo publico exerce que o auctorise a crresponder se com o Governo.
- Ao commandante da firtaleza do Cabedello remettendo para o seu conhecimento, e execuçāo na parte, que The toca, copia do decreto numero 705 de 5 do corrente mez determinando quaes as instrucioos pur que devem se regular as manobras, e excricios das differentes armas do exercito.
- Igual remessa, e no mesmo sentido an com. mandante da companhia fixa.
- Ao Exm. Presidente de Santa ratharina accusando o sen otficio de 30 de setembro ultimo, com um exemplar do regulneinto dado pur S. Exe. para a c brança cas rendas da proviacid e agradecendo a remessa.
- Ao inspector da administraciao das rendas re. mettendo dous exrmplares liupressos do regulamento do corpo pilcil.
- Ao major commandante do corpo policial remettendo vine exemplares do regulamento acima.
- to inspecor da administraça dis reodas mandando pigar al sé $R$ drigues da Costa 2 despeza cum a impressão do regulumento de policia, expo. siçảál do ex recidente desta provincia no acto de deixar a administraçao, e de quatro numero do Guvernista.
- A' camara municipal da villa de s. Joân ye. mettendo, para seu conthecimento e execurāo, copia do aviso do ministerio do imperio de 12 de outubro corrente pelo qual S. M. o imperador tendo ouvido a seccaao do conselho de estado dos negocios do imperio em consulta de 5 do mesmo mez Houve por oem declarar subsistente a eleição de vereado. res e juizes de paz da freguezia fita en 7 de setembro de 1848, considerando inaten fivel a representação em que imcs. expozerao violencias e rrregularidades praticadas por occasiào da sobredita eletção.
- Ao commandante da companhia fixa que a Pres sidencia fica inteirada por seu officio te 27 do cor. rente, de que nentum outro soldado, além de Francisco Garcêz da Silva, tomou parte, ou fui connivente na fuga dos galés, e deterniná que ponha em liberdade o soldado Alexandrino Dias Monteiro, que se acha preso pela dita figa, visto nada constar a seu respeito, das indagagöes procedidas.

Parahyba. Typographia de J. R. da Cosla. Rua Direita n. 8. - 1850.

